

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.505, DE 2000

Determina que o material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa vir a ser usado no combate ao crime, deverá ser repassado às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, de iniciativa do Deputado Lincoln Portela, que trata de determinar que todo material fruto de contrabando apreendido pela Polícia Federal, que possa ser utilizado no combate ao crime, deverá ser colocado à disposição do Ministério da Justiça, ao qual caberá repassar 80% (oitenta por cento) às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e 20% (vinte por cento) à Polícia Federal.

Argumenta o autor, para justificar o projeto de lei em tela, que tal medida, além de aumentar o estímulo à fiscalização, contribuiria para o reaparelhamento das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e da Polícia Federal.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de



7CBE7C8912

Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tal proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, que, na oportunidade, ofereceu a ele substitutivo que prevê que os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática apreendidos por órgãos federais em razão de prática de contrabando tanto quanto de descaminho serão colocados à disposição do Ministério da Justiça, o qual, no prazo de noventa dias contado do ato judicial ou administrativo que decretar o perdimento dos bens, deverá repassá-los nas proporções já referidas à Polícia Federal e às Secretarias de Segurança Pública dos Estados, ficando tal procedimento, quanto a estas últimas, condicionado a contrapartidas em ações e compromissos dos governos estaduais com os resultados do plano nacional de segurança pública.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo a ele conferido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Tanto o projeto de lei em análise quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional se inserem no âmbito da competência legislativa da União, sendo adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

Verifica-se neles, todavia, a existência de óbices pertinentes a aspectos de constitucionalidade e juridicidade.



7CBE7C8912

Com efeito, tanto o mencionado projeto de lei quanto o substitutivo a ele conferido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional são incompatíveis com a Constituição Federal sob o ponto de vista formal, uma vez que a iniciativa de leis sobre matérias inerentes à organização administrativa é de competência privativa do Presidente da República, conforme assevera a Constituição Federal, a qual, no âmbito do Art. 61, § 1º, inciso II e respectiva alínea “b”, prevê que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "*organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*". Inegavelmente, tais proposições tratam de uma atribuição – destinação de mercadorias e bens apreendidos em razão de seu ingresso irregular em território nacional – que atualmente é conferida por lei a órgão fazendário da administração pública federal, transferindo-a, no caso específico, para o Ministério da Justiça.

Outrossim, as proposições em tela subtrairiam do Ministério da Fazenda a competência para a referida destinação de mercadorias e bens apreendidos em desacordo com o disposto no Art. 237 da Constituição Federal, que prescreve que "A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda". Do aludido preceito constitucional decorreria inevitavelmente a competência do órgão fazendário prevista na legislação infraconstitucional para administrar e destinar mercadorias apreendidas ingressadas irregularmente no território nacional, inclusive aplicando a pena de perdimento, mesmo que tenha a apreensão sido efetivada por qualquer outro órgão de qualquer esfera governamental.

Além disso, ambas as proposições sob exame parecem conferir preponderância à destinação de mercadorias e bens apreendidos sobre outros procedimentos legais, suprimindo instâncias administrativas e judiciais hoje asseguradas aos pretensos infratores pelo ordenamento jurídico em vigor em consonância com o disposto no Art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e que consistem na possibilidade de se discutir no âmbito dos órgãos fazendários competentes ou do Poder Judiciário, antes que se torne definitiva a aplicação da pena de



perdimento, o seu possível direito de ver reintegradas ao respectivo patrimônio as mercadorias e bens apreendidos.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em tela, bem como no substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por sua vez, também não se encontra apropriada, visto que não respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre outras irregularidades, observa-se, no texto do projeto de lei, a existência de cláusula de revogação genérica e, em ambas as proposições, a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o respectivo objeto.

Diante do exposto, vota-se pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, bem como do substitutivo a ele conferido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

2007_3939_Felipe Maia_256



7CBE7C8912



7CBE7C8912